



(Proc. 27.235)

LEI Nº. 5.474, DE 13 DE JUNHO DE 2000

Institui programa de prevenção e tratamento de lesões por esforços repetitivos-LER.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 06 de junho de 2000, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. As empresas instaladas no Município desenvolverão programa de prevenção a lesões por esforços repetitivos-LER, aplicado a seus funcionários, cuja eficácia será avaliada periodicamente.

Parágrafo único. O programa mencionado no "caput" do artigo obedecerá as normas regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 2º. O programa contemplará os aspectos biomecânicos, psicossociais e administrativos relacionados ao trabalho.

§ 1º. Entende-se por aspectos biomecânicos a repetitividade, os movimentos manuais com emprego de força, posturas inadequadas, pressão mecânica localizada provocada por contato físico e uso de ferramentas manuais.

§ 2º. Entende-se por aspectos psicossociais a pressão no trabalho, a diminuição da produtividade, a baixa autonomia no próprio trabalho, falta de apoio e discriminação de outros trabalhadores e pouca variedade no conteúdo da atividade.

§ 3º. Entende-se por aspectos administrativos o diagnóstico e a eliminação de riscos da lesão, fornecimento das condições de trabalho favoráveis e a instrução dos profissionais de saúde e segurança da empresa, inclusive a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes-CIPA, sobre o diagnóstico em estágios iniciais.

Art. 3º. A Prefeitura Municipal, através de seus órgãos competentes, identificará os riscos presentes no ambiente de trabalho e proporá formas de gerenciamento empresarial que busquem eliminá-los ou controlá-los.

Art. 4º. O tratamento de portadores de LER dar-se-á em qualquer unidade da rede do Sistema Único de Saúde-SUS.

Art. 5º. O programa preverá:

Alu



(Lei nº. 5.474/2000 - fls. 2)

I – adequação das condições ambientais de trabalho, mobiliário, maquinário, dispositivos, equipamentos e ferramentas às características fisiológicas dos trabalhadores, de modo a reduzir a intensidade dos esforços aplicados e corrigir posturas inadequadas;

II – organização do trabalho, a saber:

- a) não realização de horas-extras em excesso;
- b) implantação de pausas na jornada para descanso;
- c) redução da jornada para atividades geradoras de LER;
- d) diversificação de tarefas;
- e) redução do ritmo e intensidade de trabalho e exigências de tempo;
- f) controle da demanda de trabalho pelo trabalhador portador de LER;
- g) contemplação da LER nos incentivos de aumento de produtividade;

III - desenvolvimento de atividades coletivas, paralelas ao tratamento, com o intuito de ressocialização e potencialização dos resultados, preparando o paciente para o retorno ao trabalho;

IV – formação de equipe médica para acompanhamento de funcionários no retorno ao trabalho, assegurando:

- a) a manutenção das condições adequadas ao trabalho;
- b) as informações sobre a doença, suas causas, tratamento e formas de prevenção de seu agravamento;
- c) que o trabalhador portador de LER não permaneça no trabalho com manifestações inflamatórias.

Art. 6º. Os pacientes de LER, em sua forma inicial e não incapacitante, com permissão médica de retorno ao trabalho, desenvolverão atividades que não agravem a doença, sob pena de responsabilização da empresa por eventuais danos.

Art. 7º. O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará sanção regulamentada por decreto.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

@er



(Lei nº. 5.474/2000 - fls. 3)

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de junho de dois mil
(13.06.2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de junho de dois mil (13.06.2000).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa